

LEI Nº 817, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Cabedelo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde de Cabedelo, a Coordenação de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada à Secretaria de Saúde.

Art. 2º - A Coordenação de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde, que tem competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - A Coordenação de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

I - Seção de Produtos Relacionados com a Saúde

II - Seção de Serviços Relacionados com a Saúde

III - Seção de Meio Ambiente

TÍTULO III

DOS CARGOS

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo, a ser exercido por um profissional da área de saúde.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando ao melhor cumprimento desta Lei.

TÍTULO IV

DO CONTROLE ÀS FISCALIZAÇÕES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Aprimação de medidas visando à preservação do meio ambiente constitui dever do poder público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, no que couber, adotará providências para solução dos problemas do meio ambiente, devendo buscar a colaboração de outros órgãos competentes, quando necessário.

Parágrafo Único - Caberá a esta Coordenação, em articulação com órgãos e entidades Federais e Estaduais competentes, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar os agravos à saúde humana, provocados pela poluição ambiental, por fenômenos naturais, por agentes químicos ou pela ação deletéria do homem nos

PUBLICAÇÃO

-continua-

Diário Oficial do Estado do
dia 03/01/96 na forma

do Art. 87 da CON

limites da jurisdição territorial do município de Cabedelo, observando em Leis Federais e Estaduais pertinentes, bem como, as recomendações técnicas dos órgãos competentes.

Art. 8º) A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, participará da aprovação de projetos de núcleos urbanos, com vista à preservação dos requisitos higiênico-sanitários, indispensáveis à proteção da saúde e do bem estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedada a utilização do solo terreno nos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham saneados e em áreas de preservação ecológica, ou aqueles onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção.

Art. 9º) A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, participará de aprovação de projetos completos de lançamentos de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar poluição e contaminação da água e do solo e do ar.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, as indústrias deverão informar a linha completa de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos e resíduos, para cada operação, registrado a qualidade, quantidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água do estabelecimento industrial.

CAPÍTULO II DOS DEJETOS

Art. 10º) Compete à Coordenação de Vigilância Sanitária, verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais nas águas territoriais do município, comunicando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores de dejetos; cabe à autoridade sanitária Municipal interditar a fonte poluidora ou condenar o uso do receptor para outros fins.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 11º) A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios à saúde e ao bem-estar do indivíduo e/ou da comunidade.

Parágrafo 1º - Compete à Coordenação de Vigilância Sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Parágrafo 2º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no parágrafo anterior, seguirá as referidas normas estabelecidas.

Art. 12º) O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir as contaminações ou acidentes.

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado

- continua -

Art.139) Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art.149) A Coordenação de Vigilância Sanitária, participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento de detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art.159) Caberá à Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação de Vigilância Sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde do município.

CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art.169) A partir da vigência desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora da área determinada pela Coordenação de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão um prazo máximo de 01 (um) ano para serem removidos, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Os pisos dos estábulos, cocheiras, granjas, e estabelecimentos congêneres, resíduos dos mesmos, dispositivos que facilitam sua higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, serão objetos de normas técnicas aprovadas pela Secretaria de Saúde e elaboradas pela Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art.179) Será tolerada a existência em zona urbana a critério da autoridade sanitária Municipal, de galinheiros de usos exclusivamente domésticos, situados fora da habitação e que não traga inconveniências à saúde pública, ou incômodo à vizinhança.

Art.189) Fica instituída a captura e destino de animais vadios, de acordo com o disposto em regulamentação desta Lei.

Art.199) Aos circos, parques de diversões e similares, será exigida:

- a) A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.
- b) A manutenção de instalações sanitárias adequadas para uso dos funcionários e do público em geral.
- c) A observância das Leis Municipais, quanto a obras, posturas, uso e ocupação do solo

CAPÍTULO V DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS, E DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art.209) O sepultamento e cremação de cadáveres, só poderão se realizar em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Município

03/01/96

Art. 87 da LOM.

- continua -

VISTO

Art.21º) Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária Municipal.

Art.22º) A autoridade sanitária Municipal poderá ordenar a execução de obras ou trabalhos considerados necessários à melhoria sanitária dos cemitérios, assim como, a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art.23º) O sepultamento, cremação, embalsamento, e exumação, transporte e exposição de cadáveres, dever obedecer às exigências previstas em normas técnicas elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.24º) A Coordenação de Vigilância Sanitária, exercerá fiscalização sobre as instalações e serviços funerários.

Art.25º) A translação e o depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim requerem licença sanitária.

Art.26º) O depósito e a manipulação de cadáveres, para qualquer fim, deverão ser feitos em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.27º) A entrada e a saída de cadáveres do território estadual a ser transladado, só poderão ser feitos mediante licença sanitária, observando os requisitos estabelecidos nas legislações Estadual e Federal pertinentes.

TÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28º) Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, coadjuvante da tecnologia de fabricação, aditivo intencional, aditivo incidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, propaganda, órgão competente, análise de controle, análise fiscal, análise prévia, estabelecimento, empresa, nome e marca.

Art.29º) A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária Municipal, será exercida: sobre os alimentos e /ou outros produtos citados no Art.40º, sobre o pessoal que os manipula, sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, beneficiados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos, bem como sobre os equipamentos e utensílios utilizados nestas operações.

Parágrafo Único - Para o desempenho de ação de que trata este artigo, pode a autoridade sanitária colher amostras com fins de análise, e aplicar a penalidade prevista na legislação pertinente.

Art.30º) Caberá ainda à autoridade sanitária Municipal, sem prejuízo de ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes, exercer o controle e a fiscalização sobre rótulo, embalagem e propagandas de alimentos e/ou produtos citados no art.40º, com

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
dia 03/01/96, na forma
do Art. 87 da LOM.

forme normalização pertinente.

Art.31º) O controle e a fiscalização de que se trata este artigo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DOS ALIMENTOS

Art.32º) Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art.33º) Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentadas em perfeitas condições de consumo e uso.

Parágrafo 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art.34º) Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Art.35º) A inutilidade do alimento será efetuada, quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado ou quando ainda, de exposição de laudo técnico de inspeção ficar constatado ser o mesmo impróprio para consumo imediato.

Art.36º) A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não puderem ser objetos deste tipo de comércio.

Art.37º) Para realizar o controle e a fiscalização dos alimentos, autoridade sanitária deverá observar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações micro-biológicas, químicas e radioativas, principalmente, com relação ao leite, à carne e ao pescado.

II - Na atividade de que trata o inciso anterior verificar o cumprimento da legislação sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto: resíduos e coadjuvantes de cultivo, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais, resíduos de detergentes de limpeza ou material que estiverem em contato com os alimentos.

III - Procedimento de conservação em geral.

IV - Menções na rotulagem dos alimentos exigidos pela legislação pertinente.

V - Normas sobre embalagem e apresentação dos produtos de acordo com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre construções e instalações do ponto de venda sanitário, dos locais onde exerçam as atividades respectivas.

Diário Oficial do Estado de São Paulo, 03/01/1968, na forma do Art. 87 da LOM.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.38º) Os estabelecimentos onde se fabricam , produzam, beneficiam, manipulam, condicionam, conserva, depositam , armazenam, vendem ou consumam alimentos ou quaisquer produtos citados no art.40º, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão funcionar mediante expedições de alvará sanitário de funcionamento.

Parágrafo 1º - O alvará de que se trata este artigo renovável a cada ano, deve ser conservado em local visível e somente será concebido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária Municipal, especialmente quanto às condições higiênico-sanitárias, obedecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - O alvará de Saúde Pública deverá anteceder a concessão do alvará para localização e funcionamento, devendo constar obrigatoriamente o número de inscrição sanitária.

Art.39º) Nos estabelecimentos citados no artigo anterior, será obrigatória a caderneta de controle sanitário, que ficará à disposição da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A caderneta de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária responsável pela inspeção, bem como as anotações de penalidades que, porventura, tenham sido aplicadas.

Art.40º) Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos ou outros produtos, citados no artigo 28º, devem ser instalados e equipados para os fins a que se destinam tanto em unidades físicas, como em maquinária e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

Parágrafo 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade do produto para consumo, assim como, prejuízo à saúde.

Parágrafo 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, uso e funcionamento.

TÍTULO VI
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS ,
INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41º) Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito de: drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos dietéticos, produtos biológicos, nutrientes, cosméticos, perfume, produtos de higiene, saneamento domissanitário, aditivos e quaisquer outros produtos e substâncias que interessam à saúde pública, bem em definições de rótulos e procedência.

PUBLICADO

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 03/01/1966, Art.42º) A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária Municipal, será exercida sobre os produtos e Art. 87 da LOM.

substâncias a que se refere o artigo anterior, bem como, sobre os estabelecimentos em que estes produtos são produzidos, manipulados, armazenados, distribuídos ou dispensados.

Parágrafo Único - Para o desempenho da ação que se trata este artigo, pode a autoridade sanitária colher amostras com fins de análise, e aplicar a penalidade prevista na legislação pertinente.

Art.43º) Caberá ainda à autoridade sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes, exercer o controle e a fiscalização sobre os dizeres dos rótulos, embalagens, bulas, prospectos e propagandas de quais - quer produtos a que se refere o art.41º, conforme a normalização pertinente.

Art.44º) O controle e a fiscalização de que se trata este Capítulo, atingirá, quando couber, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou institutos privados de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art.45º) Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito da empresa, estabelecimento, unidade volante, dispensário de medicamento, farmácia, drogaria, herbário ou ervaria, posto de medicamento, laboratório oficial, registro de produto, autoridade, inspeção de qualidade, pureza, análise prévia, análise de controle, análise fiscal, dispensação e distribuidor ou representante.

Art.46º) Os estabelecimentos de que se trata este Capítulo só poderão funcionar no município, com licença prévia do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º - Cabe à autoridade sanitária Municipal, exercer o controle e a fiscalização sobre a população, a manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação, de quaisquer produto ou substância, que se efetive nos estabelecimentos a que se refere este artigo.

Odontólogos, Veterinários e outros, desde que observada a legislação Federal, Estadual, a regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente habilitados, em número suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, bem como possuir instalações e equipamentos adequados.

Parágrafo 3º - No caso de interrupção ou cessação de assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por 01 (um) ano, a contar da cessação do vínculo em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob a sua direção técnica.

PUBLICAÇÃO Art.47º) A licença de localização para a instalação de novas farmácias, drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos no município será concebida somente quando o estabelecimen

ário Oficial do Estado da Paraíba

03/01/96, da forma

Art. 87 da LOM.

- continua -

to ficar situado a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros do raio da drogaria ou farmácia mais próxima já existente, com exceção dos mercados públicos, terminais rodoviários e condomínios comerciais.

Art.48º) Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas legalmente organizadas em discordância ao disposto no artigo 47º, terão direito adquirido naquela localização.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias a que se refere o presente artigo, enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na Lei Federal nº 5.991/73 - Capítulo II do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

Art.49º) Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de certas substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armário que ofereçam segurança com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art.50º) A dispensação de medicamentos e a venda de produtos dietéticos somente será permitida aos seguintes estabelecimentos:

- I - Farmácia
- II - Drogaria
- III - Dispensário do medicamento
- IV - Posto de medicamentos
- V - Unidade volante

Art.51º) É permitido às farmácias e drogarias, exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou de ambiente, cosmético e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observada Legislação Federal, Estadual, a Regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária Municipal.

Art.52º) É facultada às farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicação de injeções a cargo de técnicos habilitados, observada a prescrição médica.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter o local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes, de acordo com as normas técnicas elaboradas pelo órgão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º - É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácias e drogarias.

Art.53º) A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e segura e sob a responsabilidade técnica profissional legalmente habilitada.

não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

Art.55º) Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

Art.56º) Os locais para instalações de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e dispensários obedecerão às exigências especificadas na legislação Federal e Estadual, pertinentes, bem como o regulamento e normas elaboradas pelos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art.57º) Caberá à Coordenação de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, exercer o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício das profissões que se dedicam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercícios das profissões citadas neste artigo.

Art.58º) Os serviços de saúde de que trata este artigo anterior, poderão funcionar mediante licença, renovável a cada ano, obtida junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Enquadram-se neste artigo, serviços tais como:

- a) Postos ou Centros de Saúde
- b) Hospitais
- c) Clínicas Gerais
- d) Consultório de Análises Clínicas e de pessoas
- e) Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica
- f) Consultório em geral
- g) Bancos de Leite Humano, de Olhos e do Sangue
- h) Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos
- i) Institutos e Clínicas de Beleza, Ginástica, Fisioterapia e Reabilitação
- j) Estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas
- l) Creches
- m) Serviços que utilizam Aparelhos ou Equipamentos de Raios X, Substâncias Radioativas ou Radiações Ionizantes
- n) Outros locais onde se desenvolvem atividades comerciais, industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas, e auxiliares relacionadas com a Saúde.

Art.59º) Para o cumprimento de ação de controle e fiscalização de que se trata o artigo 56º a autoridade sanitária Municipal deverá observar os seguintes aspectos:

Diário Oficial do Estado do

dia 03/01/96, na forma I - Capacidade Legal do agente

do Art. 87 (a) LOM.

II - Adequação das condições do ambiente às atividades

- III - Condições de instalações, equipamentos e aparelhagem
- IV - Meios de proteção capazes de evitar danos à saúde do agente, pacientes e circunstâncias
- V - Métodos e processos de tratamentos aos pacientes

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, a autoridade sanitária, realizará vistorias e inspeções sistemáticas e obrigatórias sobre todos os serviços onde exerçam as profissões referidas no artigo anterior.

Art.609) Ao controle e a fiscalização de que se trata este título ficam igualmente sujeitas, os órgãos públicos entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

TÍTULO VIII DAS TAXAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS

CAPÍTULO I CONCEITOS E FATO GERADOR

Art.619) É instituída, no Sistema Tributário Municipal, a Taxa de Controle e Fiscalização dos serviços de Vigilância Sanitária, que tem por fato gerador a atividade permanente de registro, controle e fiscalização exercida pelo Município, sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em cumprimento às posturas Municipais, às normas de higiene e demais serviços compulsórios de vigilância sanitária.

Art.629) As associações, fundações e entidades de caráter beneficentes, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentos de Taxas de Vigilância Sanitária, desde que:

- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título.
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art.639) Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - Os que, embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, e desde que não tenham comunicação interna.

Seção II Contribuintes

Art.649) Contribuintes da taxa é toda pessoa física ou jurídica - beneficiária dos serviços prestados - estabelecida regularmente no Município, ou proprietário, o titular do domínio útil - a qualquer título, ou ainda o ocupante de imóvel ou de instalação onde se explorem as atividades descritas no Art.619, sujeitas a registro, controle e fiscalização dos órgãos e agentes

da vigilância sanitária do Município.

Seção III
Base de Cálculo

Art.65º) A Taxa de Controle e Fiscalização dos serviços de Vigilância Sanitária, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de controle e fiscalização exercidos pelo Município e será calculada em função do Valor nominal da Unidade de Referência (UR) do Município, conforme a atividade exercida e de acordo com a classificação estabelecida no Anexo Único, a esta Lei.

Parágrafo Único - Pelos serviços de controle e fiscalização de estabelecimento ou instalações que funcionem em horário especial, conforme definido em regulamento, o valor da taxa será acrescida 40% (quarenta por cento) daquele devido pela fiscalização do estabelecimento ou de instalação em horário normal.

Seção IV
Lançamento

Art.66º) A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito ativo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de contribuintes do Município, ou das informações prestadas pelos agentes da vigilância sanitária ou do Fisco Municipal.

Parágrafo 1º - Não havendo, nas tabelas do Anexo Único, a esta Lei, especificação precisa, a taxa lançada será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a que for considerada para a tributação.

Parágrafo 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas do Anexo Único, a esta Lei, a taxa será lançada por aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo 3º - Para atividades iniciadas por decorrer do exercício financeiro, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data de início da atividade.

Seção V
Pagamento, Arrecadação e Recolhimento

Art.67º) A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.68º) Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

PUBLICAÇÃO Art.69º) As infrações e penalidades aplicáveis à falta de lançamento, ou ao lançamento incompleto, bem como sobre o lançamento da taxa, serão aplicadas nos termos do Art. 87 da Lei nº 8080, de 19.09.1990, na forma do Art. 87 da Lei nº 8080, de 19.09.1990.

- continua -

o pagamento, arrecadação e recolhimento da taxa instituída por Lei, e o lançamento da Dívida Ativa do Município e a respectiva cobrança judicial, obedecerão ao que dispõem os Títulos II e III, do Código Tributário do Município.

Art.709) Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Apreensão de produto
- IV - Inutilização do produto
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art.719) O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe causa ou para ela concorreu.

Parágrafo 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 2º - Exclui a imputação de infração a causa de corrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, de deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art.729) As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art.739) A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de 05(cinco) a 20 (vinte) UR FM's (Unidade de Referência Fiscal do Município).
- II - Nas infrações graves, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UR FM's (Unidade de Referência Fiscal do Município).
- III - Nas infrações gravíssimas, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UR FM's (Unidade de Referência Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art.749) Para imposição da pena e suas graduações, a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde.

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

PUBLICADO
Estado de
03/01/96, na forma
do Art. 87 da LOM.

Art.75º) São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado.

IV - Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato.

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.76º) São circunstâncias agravantes:

I - Ser infrator reincidente.

II - Ter o infrator cometido a infração para obter a vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde.

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art.77º) Havendo concurso de circunstância atenuante e agravantes a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art.78º) São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com promoção, produção ou recuperação da saúde.

PENA - Advertência ou multa.

III - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando esta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado de

da 03/01/96

do Art. 87 da CFM

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência ou multa.

V - Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem.

PENA - Advertência e/ou multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita ou dispensar medicamentos em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares, pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para em vasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XI - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.

XII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XIII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XIV - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, e / ou multa.

XV - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, e outros que interessem à saúde pública.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVI - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não tenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA - Advertência, apreensão, e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XVII - Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 79º) Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 80º) Quando a infração implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da Federação, apensos a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes a sua alçada.

Art. 81º) Quando a autoridade sanitária estadual entender que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde, e não delegadas, procederá como na forma do artigo anterior in fine.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 82º) As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

PUBLICAÇÃO Art. 83º) O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a in-

Diário Oficial do Estado de
dia 03/01/96, na forma
do Art. 87 da LOM.

- continua -

fração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio, e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identidade civil.

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art.84º) O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente

II - Pelo Correio ou via postal

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, e recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º - O edital referido no Inciso II deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.85º) Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo 2º - A desobediência à determinação contida no edital aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.86º) O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

PUBLICAÇÃO Parágrafo 1º - Antes do julgamento da defesa ou impugnação, a autoridade julgadora ou o Juízo Oficial que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ou o Juízo Oficial, no dia 03/01/96, da forma do Art. 87 da LOM.

vir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Parágrafo 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 87º) A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação de matéria de fato.

Art. 88º) Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 89º) A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem, a saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análises fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo 1º - A apreensão de amostra para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Parágrafo 3º - A interdição do produto será obrigatória, quando resultarem aprovadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

Parágrafo 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 90º) Na hipótese de interdição do produto, prevista no Parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o autor de infração ou a seu representante legal, obedidos os mesmos requisitos daqueles à aposição do ciente.

Art. 91º) Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 92º) O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 93º) A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

veis.

Parágrafo 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostra o produto ou substância será encaminhado a laboratório oficial para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no Parágrafo 1º, deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Parágrafo 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraído cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

Parágrafo 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente, com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia do contra-prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

Parágrafo 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

Parágrafo 6º - A perícia de contraprova não será efetuada, se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Parágrafo 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

Parágrafo 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual de terminará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 94º) Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 95º) Nas transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 96º) Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 97º) Não caberá recurso na hipótese de con-

- continua -

denação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, com -
firmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsifi-
cação ou adulteração.

Art.98º) Os recursos interpostos das decisões de-
finitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamen-
to da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade
do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no ar-
tigo 89º .

Parágrafo Único - O recurso previsto no Parágrafo 8º
do artigo 93º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art.99º) Quando aplicada a pena de multa o in-
frator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trin-
ta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda
Municipal.

Parágrafo 1º - A notificação será feita mediante re-
gistro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial,
se não for localizado o infrator.

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa, dentro do
prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança
judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.100º) Decorrido o prazo mencionado no Pará-
grafo Único do Artigo 96º, sem que seja recorrida a decisão condena-
tória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise
condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não
instaurado pelo órgão de Vigilância Sanitária Federal, ser-lhe-á
transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determi-
nada apreensão e inutilização do produto, em todo o território na-
cional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for
o caso.

Art.101º) A inutilização dos produtos e cassação
da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publica-
ção, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art.102º) No caso de condenação definitiva do
produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem
em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sa-
nitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a esta-
belecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse a-
proveitamento for viável em programas de saúde.

Art.103º) Ultimado a instrução do processo, uma
vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou
apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão
final, dando o processo por concluso, após a publicação desta últi-
ma na imprensa oficial e adoção das medidas impostas.

Art.104º) As penalidades previstas nesta Lei se-
rão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria
de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Por delegação de competência do Mi-
nistério da Saúde, mediante convênio, o Estado pode vir a aplicar as
penalidades outras, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de a-
gosto de 1977.

- continuação -

Diário Oficial do Estado do
dia 03/01/96, na forma
do Art. 87 da LOM20

Art.105º) A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art.106º) As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

Parágrafo 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.107º) Ficam sujeitas ao alvará sanitário de funcionamento, à regulamentação e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art.108º) A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no município.

Parágrafo Único - Para cumprir o disposto neste artigo a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art.109º) Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizado a emitir normas técnicas especiais, aprovadas por seu titular destinados à implementação desta Lei.

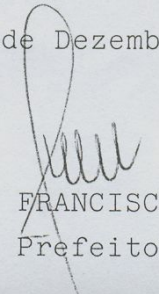
Art.110º) Os artigos desta Lei serão regulamentados, no que couber.

Art.111º) As ações e serviços de Vigilância Sanitária que são objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Coordenação de Vigilância Sanitária obrigará a cobrança de preços públicos na forma de taxas de fiscalização (nos termos do art.75º, inciso II, da Constituição Federal).

Art.112º) A Prefeitura Municipal de Cabedelo, regulamentará esta Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art.113º) Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação, revogadas na aquela data as disposições em contrário.

Cabedelo, 29 de Dezembro de 1995.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito